



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370248**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030162-18.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SABRINA LISBOA SEGALA, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1030162-18.2019.8.26.0576**

**Apelante: Sabrina Lisboa Segala**

**Apelado: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-anapps**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº 8.128**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO FRAUDULENTO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. ASSINATURA FALSIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que declarou a inexistência de débito relativo a contrato fraudulento de associação e determinou a devolução de valores descontados de seu benefício previdenciário, de forma simples ou dobrada conforme a data dos descontos, mas que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. A autora pleiteia a reforma parcial da sentença para inclusão da condenação do réu ao pagamento de indenização moral, sob alegação de fraude na contratação e prejuízos decorrentes dos descontos indevidos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade civil do réu por danos morais em razão de descontos mensais indevidos, com base em contrato fraudulento firmado sem o consentimento da autora, diretamente em seu benefício previdenciário, que representa sua única fonte de renda.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A falsificação da assinatura no suposto contrato de associação evidencia a ausência de prova do consentimento da autora ao vínculo com a ré, a caracterizar vício insanável na contratação, revelando conduta ilícita desta.

A cobrança indevida sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, mediante fraude, extrapola o mero aborrecimento, configurando ofensa à dignidade da pessoa humana e violação a direito fundamental, ensejando reparação moral.

A jurisprudência consolidada desta Turma reconhece o dever de indenizar nos casos em que o consumidor é vítima de fraude contratual que compromete verba de

**subsistência, sobretudo diante da falha na prestação de serviço e do desvio produtivo da parte lesada.**

**O valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais mostra-se adequado à gravidade do dano e às circunstâncias do caso concreto, atendendo à função compensatória e pedagógica da sanção civil.**

**A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros de mora desde o evento danoso, isto é, o primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ), com aplicação da taxa SELIC até a vigência da Lei 14.905/2024 e, após, do IPCA e SELIC, conforme entendimento firmado no REsp 1.795.982/SP.**

**Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.**

**IV. DISPOSITIVO**

**Recurso provido.**

**Vistos.**

A autora apelou da r. sentença (fls. 158/163), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, e o faço para declarar inexistente o débito referente ao contrato objeto de questionamento neste processo judicial e determinar que a parte ré proceda a devolução das quantias indevidamente descontadas referente às parcelas do referido contrato - de forma simples - quanto aos valores descontados antes de 30/03/2021 e, de forma dobrada sobre eventuais quantias descontadas após essa data, consoante entendimento da Corte Especial do STJ, fixado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 §14, in fine), condeno a ré apagar ao autor a quantia de R\$ 700,00 e, por sua vez, condeno o autor a pagar a ré a título de

honorários, a quantia de 10% sobre o valor pedido a título dos improcedentes danos morais, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 14 do CPC e enunciado 14 da Enfam, observados os efeitos decorrentes da concessão de benefício de assistência judiciária gratuita (páginas 39/40).”

A autora almeja a condenação do réu em danos morais, por existir prova de fraude na contratação do vínculo (fls. 166/172).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária de justiça gratuita (fls.18).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls.177/183).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à reparação de ordem moral.

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, criado com base em assinatura falsificada, sendo que os

descontos foram efetivados sobre benefício da autora, inferior a 3 salários mínimos mensais, a comprometer sua única fonte de renda,

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal

valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO  
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE  
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE  
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA  
DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO.  
DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu  
contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos  
autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o  
empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que  
tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a  
regularidade da contratação do cartão. 2.  
Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de  
informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao  
cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os  
descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts.  
46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por  
danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática  
abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de  
empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não  
obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial.  
Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.  
4. Sabido que o mero desconto indevido não causa  
dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que  
compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há  
ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de

indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao

pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acrescer à condenação da sentença dever do réu à reparação de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação, para não se obter uma importância irrisória.

O termo inicial da correção monetária deve a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso, no caso, a data em que lançado o primeiro desconto (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**